Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 573/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24477/2017
PROTOCOLO	: 1868945
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	: MA MARCAL DE SOUZA- ME
VALOR	: R$ 75.600,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, que atenderam determinações legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 014/2017** e de seu **1º Termo Aditivo**, bem como, pela respectiva **execução financeira**, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** e a empresa **MA Marcal de Souza - ME**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da formalização do **Contrato Administrativo n.º 14/2017** e respectivo **1º Termo Aditivo**, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (**CNPJ n.º 01.561.372/0001-50**), e a empresa **MA Marcal de Souza- ME** (**CNPJ nº 23.945.287/0001- 28**).

O presente Contrato Administrativo tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização do Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino de Santa Rita do Pardo/MS, da zona rural do município, partindo da Fazenda Santa Cristina, Fazenda Santa Sofia, Retiro Santa Encarnação, Fazenda Olho D'Água, até Bataguassu, percorrendo um total de 126 (cento vinte e seis) quilômetros dia, denominada Unha SANTA CRISTINA, com valor de **R$ 75.600,00** (setenta e cinco mil e seiscentos reais)

No que se refere a 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 001/2017**, que originou o contrato se encontram acostados ao **TC/MS 22685/2017**, cujo julgamento declarou sua **regularidade** através do **Relatório e Voto REV-G.WNB-513/2022"** à Peça Digital n.º 58 (fls. 1003/1007).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, concluiu pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2017, bem como do 1º Termo Aditivo, e da respectiva execução financeira, conforme Análise **"ANA –DFE - 1223/2022"** à Peça Digital n.º 29 (fls. 190/193).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer **"PAR-3ª PRC -7896/2022"** à Peça Digital n.º 30 (fl. 194), opinou pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2017, bem como do 1º Termo Aditivo, e da respectiva execução financeira.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 014/2017** atendeu os trâmites legais quanto à sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Observa-se que a documentação que se refere a formalização do **Contrato Administrativo n.º 032/2017** (fl. 12), celebrado em **06/03/2017** se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

No que se refere à publicação do extrato do Contrato Nº 14/2017, ocorreu de forma tempestiva, sendo seu extrato publicado em 09/03/2017 acostada à fl. 14.

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, (fls. 160/161) firmado em **29/12/2017**, cujo objeto era a prorrogação da contratação em razão de existência de saldo contratual para o total da liquidação das despesas da execução do contrato.

Observa-se que a documentação que se refere a formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 160/170) se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Verifica-se que em relação à remessa dos documentos, esta fora apresentada **tempestivamente** a esta Corte de Contas em conformidade com a INTCE n.º 35/2011, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato do termo aditivo	11/01/2018
Data limite para Remessa	11/02/2018
Data da Remessa	05/02/2018
Tempestivo	

Por fim, em relação a **Execução Financeira** do presente Contrato Administrativo n.º 32/2017, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 78.936,00
Notas de Empenho	R$ 78.936,00
Notas de Anulação de Empenho	**R$ 13.813,80**
Saldo Empenhado	**R$ 65.122,20**
Ordem de Pagamento	**R$ 65.122,20**
Notas Fiscais	**R$ 65.122,20**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 157, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 014/2017** e de seu **1º Termo Aditivo**, bem como, pela respectiva **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo**, inscrito no **(CNPJ n.º 01.561.372/0001-50)** e a empresa **MA Marcal de Souza- ME** (**CNPJ nº 23.945.287/0001-28**), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e do 1º termo aditivo e da execução financeira, pela quitação ao ordenador de despesas e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

LBS/MFGM